

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....
V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, modificada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 8º-B A partir de 2 de setembro de 2020, as concessões de geração que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo.

§ 1º A licitação de que trata o caput será realizada, preferencialmente, sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, apurado de forma transparente, independente e sujeito à prévia consulta pública, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

do valor estimado da concessão; e

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato.

§ 5º É garantido ao titular da outorga licitada, nos termos deste artigo, a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o §4º.

§ 6º O pagamento pela outorga a que se refere o inciso II do § 3º será denominado, para fins da licitação de que trata este artigo, bonificação pela outorga.

§ 7º O recurso oriundo da previsão de que trata o inciso I do § 3º deverá ser aplicado para fins de modicidade tarifária, de forma isonômica, vedado seu uso para concessão de benefícios ou descontos a grupos específicos de consumidores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos dos arts. 8º e 8º-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao encontro de um dos objetivos da medida provisória, no caso baratear o custo da energia para a população, a presente emenda modifica as regras de licitação de contratos de concessão de geração de energia vincendos. Tal alteração possibilitará atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para fins de modicidade tarifária, nova fonte de receita, a partir da previsão de destinação de metade dos recursos oriundos da bonificação de outorga pelo uso da água das hidroelétricas, resultantes dos novos contratos de concessão. Isso permitirá usar o recurso da outorga para reduzir as tarifas de todos os consumidores de energia do País, sem distorções.

Atualmente, esclarece-se, esses recursos são destinados integralmente ao Tesouro e não beneficiam o consumidor de energia. A Emenda reconhece a importância fiscal, razão pela qual propõe que os recursos sejam divididos, meio a meio, entre consumidor e Tesouro. Cumpre esclarecer, também, que não se altera, na presente proposta, a compensação financeira pelo uso da água para fins de aproveitamento hidroelétrico. Assim, ficam totalmente preservados os recursos destinados aos entes federativos.

Além disso, as medidas preveem alteração do regime de exploração da concessão para esses novos contratos de trinta anos, o qual passará a ser de produção independente, retirando do consumidor o custo decorrente da assunção do risco hidrológico. Busca-se,



CD/20833.39591-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

com isso, reconhecer a importância da energia barata para a competitividade do Brasil, assim como promover maior alinhamento com a modernização do setor elétrico, por meio da adequada alocação de custos e riscos setoriais e da prática de preços realistas como instrumento de sinalização eficiente para investimento em expansão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO / RJ)

